



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, passa a ter a seguinte alteração:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar a observância dos princípios de maior visibilidade e transparência para os atos corporativos, sujeitos à veiculação pela imprensa escrita.

De fato, na redação alvitrada pela peça de relatoria, que vincula a edição por jornal de grande circulação ao território do “Estado em que for situada a sede da companhia”, sem precisar o requisito de localidade da sede da corporação, abre-se larga margem para ações inescrupulosas visando a ladear a previsão legal. Será suficiente que a publicação das matérias se faça em órgão da imprensa de grande circulação, mas a partir de qualquer região do Estado, inclusive em cidades menos populosas ou mais distantes da sede da pessoa jurídica.

Por essa forma, o acesso às informações relevantes sobre os atos e a situação de determinada empresa pode ficar restrito a pequeno grupo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investidores, longe do grande público, por exemplo, da capital do Estado, ou das maiores metrópoles estaduais, ou da localidade na qual se concentra a maior parte dos sócios.

Se, ao revés, a lei passar a exigir a publicação em jornal de grande circulação na localidade da sede da companhia, elimina-se o fator surpresa ou desconhecimento, do ponto de vista do mercado ou do quadro societário.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

**DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC**